

TC-022.171/2016-9

Tipo: Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial (diligência)

Unidade jurisdicionada: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (CPF 413.302.005-78)

Advogado: Victor Cruz Moraes Maynard. Procuração – peça 160.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de conversão de julgamento em diligência determinada no Acórdão 6.651/2020-TCU-1ª Câmara (peça 167), por meio do qual a Corte busca elementos probatórios para eventual comprovação da aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009, para qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 6.651/2020-TCU-1ª Câmara - peça 167):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro (SE), contra o Acórdão 9.030/2017 - 1ª Câmara, cuja redação foi mantida, após a apreciação de embargos de declaração, por meio do Acórdão 1.024/2018 - 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter este julgamento em diligência, com o consequente encerramento do pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas;

9.2. determinar o encaminhamento destes autos para a Secretaria de Recursos, que deverá:

9.2.1. promover diligência para a Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, visando obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009. Em especial, deverá ser averiguado como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas, sendo solicitada a apresentação da respectiva documentação comprobatória;

9.2.2. analisar se os documentos acostados aos presentes autos pela defesa do responsável e aqueles porventura enviados pelo Ministério da Economia são ou não aptos a demonstrar a execução total ou parcial do objeto avençado; e

9.2.3. após a conclusão dessa análise, deverá encaminhar ao Gabinete do Relator uma proposta sobre o mérito do recurso em tela, com trâmite prévio pelo Ministério Público junto ao TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

HISTÓRICO

3. Após o curso regular da instrução processual e na fase de julgamento do processo, o recorrente apresentou novos documentos (peça 161-165) e pleiteou a suspensão do julgamento em função de diligências realizadas junto ao Ministério da Economia para obtenção de “relação de pagamentos de auxílios financeiros aos alunos inscritos nos cursos oferecidos pela Prefeitura” (peça 161, p. 3).

4. Narra também o ingresso no Poder Judiciário com medida para colheita de “depoimento de testemunhas que participaram de todo processo de execução do convênio e que poderão ratificar as informações” (peça 161, p. 4). Pleiteia o recorrente a obtenção de informações necessárias a respeito da relação trazida aos autos (plano de trabalho, repasse aos alunos e critérios e requisitos para concessão do benefício).

5. A Corte determinou a conversão do julgamento em diligência para “**a Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, visando obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 18512009**” e posterior manifestação da Serur quanto à possibilidade de comprovação da aplicação dos recursos públicos.

DA DILIGÊNCIA DETERMINADA

6. Deve ser notado que a execução do Programa Projovem Trabalhador (art. 2º, IV da Lei 11.692/2008) se estabelecia em dois eixos distintos de ação:

a) Atribuição do Município: “qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção” (art. 17 da Lei 11.692/2008), com o repasse de recursos do Ministério do Trabalho e Emprego ao Município (art. 19 da Lei 11.692/2008);

b) Atribuição da União: pagamento de auxílio financeiro aos beneficiários do Projovem diretamente pela União (art. 6º, § 3º da Lei 11.692/2008), com recursos federais.

7. Note-se, portanto, que a prova, pretendida pelo recorrente e determinada pela Corte, busca demonstrar a presença de elementos da execução do programa quanto ao segundo ponto (pagamento de auxílio financeiro realizado exclusivamente pela União), sem indicar provas que demonstrem o nexo de causalidade entre os gastos realizados pela segunda entidade contratada (**Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**) e a execução das atividades de qualificação social e profissional de responsabilidade do gestor municipal.

8. Ora, a discussão nos autos não trata de inexecução pura e simples que pudesse ser comprovada, de forma indireta, pelo pagamento dos benefícios aos alunos por parte da União. O raciocínio probatório pretendido pelo recorrente é no sentido de que a comprovação indireta da execução do objeto seria prova suficiente da comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, o que é equivocado, uma vez que a comprovação de execução das ações, no caso concreto, não faz prova da regularidade da aplicação dos recursos, conforme observado na decisão recorrida:

10. Existem nos autos apenas uns poucos comprovantes de pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville a fornecedores e prestadores de serviço, totalizando R\$ 94.817,50 (peça 65,

p. 17-75), valor muito distante do que foi pago pelo município à entidade (R\$ 1.778.852,28). Além disso, conforme apontado pelo MP/TCU, diante da ausência de identificação dos pagamentos, boa parte desses comprovantes poderia corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.

11. Ademais, **ainda que existissem elementos probatórios de eventual execução das ações, mesmo assim a demonstração da regularidade das despesas estaria comprometida pelas irregularidades na movimentação da conta bancária do ajuste**. Foi constatado que tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de ações de capacitação que justifiquem essa movimentação. Além disso, foram realizados pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio (peça 64). Esse fato impediria que se estabelecesse o nexo de causalidade entre as eventuais despesas por conta do ajuste e os recursos federais repassados.

(peça 79, p. 2 – Voto. Acórdão 9.030/2017-TCU-1a Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

9. Por fim, deve ser observado que o **Termo de Adesão TASPPE 189/2009** (Siafi 299907) alcançou tanto os recursos geridos pela Agência de Tecnologia, Pesquisa e Ensino do Nordeste (ATNE) no Contrato 156/2010 (**TC-022.166/2016-5**) quanto pela Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público no Contrato 341/2010, debatido nos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise para realização da diligência determinada no item 9.2.1 do Acórdão 6.651/2020-TCU-1ª Câmara com vistas a expedir comunicação à **Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia**, buscando esclarecimentos sobre:

- a) o processo de pagamento do auxílio financeiro aos beneficiários do Programa Projovem Trabalhador no âmbito do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (Siafi 299907), especialmente a comunicação estabelecida com o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE para eventual controle da concessão, suspensão e desligamento do auxílio financeiro nas hipóteses dos arts. 47 a 51 do Decreto 6.629/2008, com a exibição de eventual documentação comprobatória arquivada no órgão federal;
- b) a forma de controle de frequência dos beneficiários (art. 50, II do Decreto 6.629/2008) de acordo com as diretrizes expedidas pelo COGEP (art. 50, § 3º do Decreto 6.629/2008), com a exibição de eventual documentação comprobatória arquivada no órgão federal;
- c) o mecanismo de monitoramento dos cursos ministrados, adotados tanto pela União quanto pela Comissão Municipal de Emprego (art. 56, § 4º do Decreto 6.629/2008), com a exibição de eventual documentação comprobatória arquivada no órgão federal. (art. 43 do Decreto 6.629/2008).

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 1º de julho de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

(assinado eletronicamente)
Weverton Ribeiro Severo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5062-8